

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-55\$ANDAR:

NR. 80777484

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX:

MANDADO DE CITACAO

Nº 120383-5
FERNANDA

AUTOS

PROTOCOLO: 200800990514

4838905 148

MATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : ADELINO PEREIRA DA SILVA
ADV (RETE) : (9711 GO) IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDEREÇO : AV. T-7
NÚMERO : 661 B: 39 Lt: 1/2'' CORP: EM FRENTE A UNIMED
BAIRRO : SETOR BUENO CEP: 0
MUNICIPIO: GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 61557039000107

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUNIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

EXITENTE: 5116430

SPGR1850

ITAÚ SEGUROS
CAR - GOIÂNIA

21 NOV. 2008

PROTOCOLO

26 NOV 2008 16:15

Maria Cândida das G. Silva
Téc. Atend. Equív. Sinistros II
Sal: 00999

10:02 26/11/08 REC-CONTENCIOSO ITAU SEGUROS S/A

=====

* Megadata Computacoes	D.P.V.A.T.	27/11/2008 15:37:47 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre		*
* D286/DPV286T		0021 / DPC288P *

=====

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 11 / 00006421
SEGURADORA : 5321 DEPENDENCIA : 023
AUTOR : ADELINO PEREIRA DA SILVA
REU : ITAU SEGUROS
NUM. PROCESSO : 200800990514
NUM. DA VARA : VC
COMARCA : GOIANIA GO
DT. AUDIENCIA : / /

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/11/00006421

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

Idelzia Souza de Almeida
OAB-GO 9.711

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de
Direito da _____ Vara de Família, Sucessões e Cível
da Comarca de Goiânia - Goiás.



Pedido de Assistência
Judiciária Gratuita
(Art. 5º, LXXIV da CF/88 e
Lei nº 1.060/50).

Maria Cândida das G. Silva
Tec. Atend. Juríd. Sinistros II
520109899

ADELINO PEREIRA DA SILVA, brasileiro,
solteiro, pintor, portador da C.I. nº 313198 SEJSPTO e CPF
Nº 963.842.551-20, residente e domiciliado na Rua Ana
Maria, Qd. 10 Lt. 30, Buriti Sereno, nesta Capital por seus
defensores devidamente constituídos (m.j.), com escritório
profissional no endereço abaixo impresso, onde fica
indicado para as comunicações judiciais de estilo, vem à
digna presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DEVAT - INVALIDEZ
PERMANENTE - DESPESAS MÉDICAS

em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da
Fazenda sob o CNPJ nº 61.557.039/0001-07, cadastrada no
CNSP sob o Código FIP nº 5321, estabelecida na Av. T-7, nº
661 (Térreo) Setor Bueno, CEP 74.210.265, Goiânia - Goiás,
com fundamento no art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, com as
alterações introduzidas pela Lei 8.441/92 e pela Lei
11.482/2007 e demais dispositivos da Lei aplicáveis à
espécie, e pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Requerente é beneficiário da
Indenização do Seguro OBRIGATÓRIO - DEVAT, em decorrência
do Acidente de Trânsito ocorrido consigo em 04/09/2004,

Av. 85, nº 684, sala 103 Ed. Eldorado Center - Setor Oeste
Goiânia - Goiás - Fone: (62) 3941 3613

acidente este que lhe deixou seqüelas permanentes e irreversíveis, conforme demonstram os documentos anexos.

Inobstante a condição de beneficiária, de igual forma, ter satisfeito as condições exigidas em lei, i.e. - *prova do acidente e do dano* - está devidamente assegurado à Autora o direito de percepção do benefício securitário.

Ocorre, que por mais que a Requerente tenha tentado receber o benefício de forma amigável, sempre teve seu pedido negado pela a Requerida, que não pagou os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme estabelece o art. 3º "b", da Lei 6.194/74, sob a absurda alegação de que os documentos apresentados eram insuficientes.

Diante dos fatos supra, não restou alternativa à Requerente senão o ajuizamento da presente Ação Ordinária de Cobrança, para receber a indenização que lhe é de direito.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à legitimidade passiva, o artigo 7º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007, atribui a legitimidade passiva à Ré, nos seguintes termos:

Art. 7º. "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei"

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, constituído obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, ou seja, por qualquer seguradora integrante deste consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra seguradora integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade

Solidária de todas as seguradoras integrantes deste
convenio.

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1983, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido" Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190. (grifo nosso).

No mesmo sentido:

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. CONSORCIO DE SEGURADORAS. RESOLUCAO 01/75 CNSP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RETROATIVIDADE DA LEI N8.441/92. QUANTUM INDENIZATORIO. SALARIO MINIMO. CORRECAO MONETARIA. JUROS MORATORIOS. 1 - Todas as sociedades seguradoras que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela se sua preferência, conforme prescreve artigo 7 da lei 6.194/74, com as alterações da lei 8.441/92, não havendo distinção quando o sinistro envolve ônibus. Não obstante a resolução CNSP 01/75 dispor no seu item 14.4.2, que ficam excluídos do consorcio os seguros de veículos coletivos de transporte de passageiros, classificados na tabela de prêmios DPVAT como categorias 03 e 04, é legítima para figurar na polaridade passiva a seguradora/apelante. Resolução, norma hierarquicamente inferior, não pode